



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1533530 - PR(2015/0115989-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
RECORRENTE : ACME LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097
GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES E OUTRO(S) - MG107091
RECORRIDO : INFINITY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS - PR033431
SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE MARCA. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. FACULDADE DA PARTE LESADA. ART. 100, V, "A", E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, em ações de reparação de dano, incluindo aquelas decorrentes de uso indevido de marca e concorrência desleal, o autor possui a faculdade de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou no do local do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, "a", e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 53, V, do CPC/2015).

2. A natureza difusa do ilícito praticado pela internet, cujos efeitos podem se manifestar em múltiplos locais, não afasta a aplicação da regra especial de competência. A interpretação do "lugar do ato ou fato" deve ser flexibilizada para considerar o local onde os danos foram efetivamente sofridos pela vítima, garantindo a facilitação do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

3. A existência de pedido cumulado de natureza indenizatória atrai a regra de competência especial, que prevalece sobre a regra geral do domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, "a", do CPC/1973).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1533530 - PR(2015/0115989-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A**
RECORRENTE : **ACME LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097**
 GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES E OUTRO(S) - MG107091
RECORRIDO : **INFINITY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS - PR033431**
 SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE MARCA. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. FACULDADE DA PARTE LESADA. ART. 100, V, "A", E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, em ações de reparação de dano, incluindo aquelas decorrentes de uso indevido de marca e concorrência desleal, o autor possui a faculdade de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou no do local do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, "a", e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 53, V, do CPC/2015).

2. A natureza difusa do ilícito praticado pela internet, cujos efeitos podem se manifestar em múltiplos locais, não afasta a aplicação da regra especial de competência. A interpretação do "lugar do ato ou fato" deve ser flexibilizada para considerar o local onde os danos foram efetivamente sofridos pela vítima, garantindo a facilitação do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

3. A existência de pedido cumulado de natureza indenizatória atrai a regra de competência especial, que prevalece sobre a regra geral do domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, "a", do CPC/1973).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e ACME LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA contra acórdão assim ementado (fl. 339):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 100, INC. V, LETRA "A", SOBRE

A DOS ARTS. 94 E 100, INCISO IV, LETRA “A”, DO MESMO DIPLOMA - QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 783280/RS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 94 e 100, IV, “a”, do Código de Processo Civil (fls. 350-371)

Defende que, tratando-se de ação visando impedir o uso de marca, cumulada com pedido de indenização, a competência deve observar o foro do domicílio das rés, nos termos dos arts. 94 e 100, IV, “a”, do Código de Processo Civil, porquanto o suposto ato ilícito se dá em ambiente virtual, sem local específico, o que afasta a aplicação do art. 100, V, “a”, do mesmo diploma.

Sustenta que o juízo do ato ou do fato (art. 100, V, “a”, do Código de Processo Civil) é inaplicável a ilícitos praticados via internet por ausência de local determinado, razão pela qual se impõe a fixação da competência pelo domicílio da pessoa jurídica demandada, reforçando a necessidade de manter a declinação para Belo Horizonte.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da competência para ações de abstenção de uso de marca cumuladas com indenização, afirmando que deve prevalecer o foro do domicílio da ré.

Contrarrazões às fls. 409-416 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível, invocando óbices sumulares e defendendo a manutenção do acórdão recorrido. Sustenta a aplicação do art. 100, V, “a” e parágrafo único, do Código de Processo Civil para fixação da competência no foro do autor, cita precedentes e a Súmula 83/STJ para afastar a alegada divergência. Também afirma a incidência de óbices de conhecimento e pugna pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação ordinária de obrigação de não fazer com pedido cominatório e indenização por danos materiais e morais, visando à abstenção de uso indevido da marca “YTO”, alegando uso indevido da marca e redirecionamento de site pelas rés.

O juízo de primeiro grau acolheu a exceção de incompetência relativa e declinou a competência, inicialmente para a Comarca de Balsas/MA, condenando os exceptos nas custas do incidente (fls. 244-245). Em embargos de declaração, foi corrigido erro material para determinar a remessa à Comarca de Belo Horizonte/MG (fl. 262).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão para julgar improcedente a exceção de incompetência, reconhecendo a competência do foro do autor, com fundamento na prevalência do art. 100, V, “a” e

parágrafo único, do Código de Processo Civil, sobre os arts. 94 e 100, IV, "a", em ações de abstenção de uso de marca cumuladas com indenização. Assentou que a questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, citando os Embargos de Divergência n. 783280/RS, e determinou a inversão das custas (fls. 339-347 e 348).

O cerne da controvérsia do recurso especial reside na definição do foro competente para uma ação que cumula o pedido de abstenção de uso de marca com a pretensão de indenização por danos materiais e morais, em razão de alegado uso indevido da marca em ambiente virtual.

Nesse contexto, as partes recorrentes argumentam que a regra geral de competência, estabelecida nos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil de 1973, que indica o domicílio do réu, deveria prevalecer. Defendem que a regra especial de competência para reparação de danos, prevista no artigo 100, inciso V, alínea "a", do mesmo código, seria inaplicável devido à natureza supostamente principal do pedido inibitório e à característica difusa dos ilícitos virtuais, que, em sua visão, não possuiriam um local específico para a ocorrência do dano.

Contudo, a posição da parte recorrida e o entendimento do acórdão impugnado encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. A natureza cumulativa da ação, que não apenas busca a cessação de uma conduta, mas também a reparação de danos concretos resultantes de um ato ilícito civil, atrai a aplicação da regra especial de competência. A orientação firmada é a de que, quando a ação visa à reparação de danos decorrentes de um ato ilícito, a regra do artigo 100, inciso V, alínea "a", e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, permite ao autor optar pelo foro do domicílio do autor ou do lugar do ato ou do fato.

A saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA POR USO INDEVIDO DE MARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franca/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Uberaba/MG, em ação cominatória por uso indevido de marca cumulada com obrigação de fazer, pedido de tutela de urgência e indenização por perdas e danos.
2. O Juízo de Uberaba acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré, com fundamento no art. 53, III, "a" do CPC, reconhecendo a competência do foro do domicílio da demandada.
3. O Juízo de Franca, por sua vez, sustenta que a competência para julgamento da ação é do domicílio do autor ou do local do fato.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar qual o foro competente para o processamento e julgamento da ação cominatória por uso indevido de marca cumulada com pedido de indenização, considerando a competência territorial relativa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, em ações de abstenção de uso de marca cumuladas com pedido de indenização, a competência pode ser do foro do domicílio do autor ou do local do fato, conforme art. 53, V do CPC.

6. A competência territorial é de natureza relativa e a aceitação da decisão que julgou a exceção de incompetência pelas partes impede a modificação de ofício pelo juízo suscitante.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franca/SP.

(CC n. 199.275/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DERIVADOS DA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIREITO MARCÁRIO E DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES.

1- Ação ajuizada em 8/6/2011. Incidente de exceção de incompetência proposto em 6/10/2011. Recurso especial interposto em 9/5/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de ação cominatória, de compensação por danos morais e reparação por danos materiais decorrentes de violação a direito de marca e a direito autoral.

3- A expressão delito contida no parágrafo único do art. 100 do CPC/1973 possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal.

4- O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude da prática de concorrência desleal possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.400.785/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016.)

Mesmo em se tratando de ilícitos praticados em ambiente virtual, cuja abrangência é global e os efeitos podem ser difusos, a interpretação do "lugar do ato ou do fato" deve ser flexibilizada para acomodar as particularidades da era digital. Nesse cenário, o local onde os danos são efetivamente experimentados pela vítima ou onde os efeitos primários do ilícito se irradiam pode ser considerado o foro competente. A faculdade de escolha conferida ao autor entre este foro e o domicílio do réu, conforme o parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil de 1973, visa a assegurar uma tutela jurisdicional efetiva e a facilitar o acesso à justiça para a parte lesada.

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao aplicar o artigo 100, inciso V, alínea "a", e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, alinhou-se ao entendimento de que, em ações que visam à reparação de danos resultantes de ilícitos civis, especialmente aqueles com repercussão em ambientes virtuais, o autor possui a prerrogativa de escolher o foro competente. Essa

interpretação está em consonância com os princípios de efetividade da jurisdição e de proteção dos direitos, sem prejudicar o direito de defesa do réu, que pode ser plenamente exercido no foro eleito.

A alegação de violação dos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea "a", não se sustenta, uma vez que a presença de um pedido de reparação de danos aciona uma regra de competência específica que se sobrepõe à regra geral do domicílio do réu.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.533.530 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0115989-9

Número de Origem:

00041069620148160000 00557452420128160001 11883162 1188316200 1188316202
41069620148160000 557452420128160001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

RECORRENTE : ACME LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADOS : THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097

GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES E OUTRO(S) - MG107091

RECORRIDO : INFINITY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS - PR033431

SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S) - PR031374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026